

CONHEÇA
E EXIJA³
OS TEUS
DIREITOS





CONHEÇA E EXIJA³ OS TEUS DIREITOS

JANEIRO 2018

INTRODUÇÃO

Pela era dos direitos concretos

No âmbito do projecto Zuela, enquadrámos uma rubrica chamada «*Conheça e Exija os Teus Direitos*». Esta rubrica foi introduzida pela seguinte razão: nós entendemos que treinar as pessoas para que saibam usar o aplicativo Zuela, na denúncia e defesa dos Direitos Humanos, é necessário uma base legal interna e internacional mínima para que os cidadãos saibam de que é que estão a falar. Para a presente apostila, extraímos excertos da Constituição da República de Angola.

Porquê a rubrica se chama *Conheça e Exija os Teus Direitos*? Ela se denomina assim porque não basta conhecer os direitos para mudar a realidade. É preciso que as pessoas sejam capazes de exigir a concretização desses direitos de forma pacífica, ou seja, não violenta.

Esta nossa visão cívica não violenta, e que informa todas as nossas actividades, norteia também o espírito desta iniciativa.

O engajamento cívico é um grande desafio, dentro do qual perpassam desafios médios e menores. Talvez seja mais desafiador por tentar concretizar aquilo que está plasmado na filosofia política personalista. Ou seja, sair do texto de todo, teórico ou legal, para a realidade. Transformar o texto sobre os direitos em realidade vivencial e prática. Esta já não é a era da fundamentação metafísico-filosófico dos direitos do homem, mas sim a era da criação de políticas públicas para a concretização dos direitos,

dizia o pensador Italiano, Norberto Bobbio, na sua obra “A Era dos Direitos”.

Neste sentido, os homens e mulheres que deram e darão forma à história e influenciaram a vida das pessoas são e serão também aqueles que com o seu engajamento procuram soluções, partilham soluções e desafiam sistemas instalados que, mesmo com direitos plasmados nas suas constituições, a realidade é um oposto absoluto e negam a dignidade humana de forma indizível.

A Friends of Angola luta pelos Direitos Humanos e pela instauração da democracia porque os seus membros acreditam que a grandeza humana e sua realização só são possíveis quando estes direitos forem respeitados. Mas em virtude da privação destes direitos no contexto onde actuamos, recusamos hastear a bandeira messiânica, porque a salvação de um povo e a concretização dos seus triunfos só sabem bem quando é colectiva e participativa. Aliás, quando alguém ou um grupo se augura herói e salvador de um povo, a liberdade dali advinda é uma falsa liberdade, e não poucas vezes — como demonstra a história — o antropomessianismo se transformou em tirania do lumpemradicalismo que se dizia libertário. Por isso, convidamos todas/os a conhecerem e a lutarmos juntos para a nossa libertação colectiva enquanto nação dentro de nações.

Lutamos pelos direitos porque somos defensores da democracia. Desejamos que esta democracia se instale em Angola num futuro próximo. Porquê? Porque de acordo com o consenso ético universal os Direitos Humanos constituem o único fundamento válido para reconhecer um país como sendo democrático, ao lado da separação tripartite do poder.

A preocupação manifesta pela FoA (sobre Angola) em relação à situação geral dos Direitos Humanos

e de aspectos específicos como sejam o índice de corrupção, liberdade de expressão e de imprensa, liberdade económica, direito á internet, entre outros indicadores que fazem de um país uma sociedade aberta, também é manifesta pelas organizações internacionais.

Angola está entre os 10 países com pior avaliação do continente no Índice Ibrahim de Boa Governação Africana em 2017. A mesma organização reafirma esta posição no quesito liberdade de expressão. Relativamente a liberdade económica e burocracias para empresas no país, pioraram nos últimos cinco anos.

De acordo com o Índice de Desenvolvimento Humano (IDH) de 2017, entre 168 países avaliados, Angola se situa na posição 150 com 0,533 pontos. Quer dizer, nível de vida baixo e precário. Para além das estatísticas e dos números, na prática isto significa que os angolanos têm privações graves de água, saneamento, alimentação, habitação, saúde, etc.

Como se não bastasse esta desgraceira, Angola está entre os seis países considerados mais corruptos no novo Índice de Perceção de Corrupção da Transparência Internacional. Ficou na posição 163, um lugar precedente ao Sudão do Sul. Atrás também estão o Sudão, Afeganistão, Coreia do Norte e Somália.

A Freedom House publicou no presente ano (2018), o mapa mundial sobre a liberdade. Este mapa coloca Angola na geografia dos países não livres. No período análogo, a Human Right Watch publicou outro relatório/análise que descreve a cultura política actual — do período de sucessão — como sendo semelhante ao consulado do antigo presidente, não obstante o surto incompreensível de esperança pelo facto do país ter um novo chefe do poder

executivo.

Este quadro desolador que se degrada a vista desarmada todos os dias coloca desafios a todos os angolanos. Precisamos conhecer os nossos direitos e exigir a sua concretização em todos os sectores de forma simultânea para que a universalidade e a complementaridade dos direitos se possam traduzir no nosso Direito Colectivo ao Desenvolvimento.

DIRECTOR EXECUTIVO
Florindo U. Chivucute

COORDENADOR
Domingos da Cruz

©2018, Friends of Angola
Tel: 00-244 992 923 909 - 202 413 7432
E-mail: info@friendsofangola.org

Título: Conheça e exija os teus direitos
Autor: Friends of Angola
Composição: Sedrick de Carvalho

Janeiro/2018

Artigo 30.º

Direito à vida

O Estado respeita e protege a vida da pessoa humana, que é inviolável.









Artigo 31.º

Direito à integridade pessoal

1. A integridade moral, intelectual e física das pessoas é inviolável.
2. O Estado respeita e protege a pessoa e a dignidade humanas.



Artigo 32.º**Direito à identidade,
à privacidade e à intimidade**

1. A todos são reconhecidos os direitos à identidade pessoal, à capacidade civil, à nacionalidade, ao bom nome e reputação, à imagem, à palavra e à reserva de intimidade da vida privada e familiar.

2. A lei estabelece as garantias efectivas contra a obtenção e a utilização, abusivas ou contrárias à dignidade humana, de informações relativas às pessoas e às famílias.







Artigo 33.º

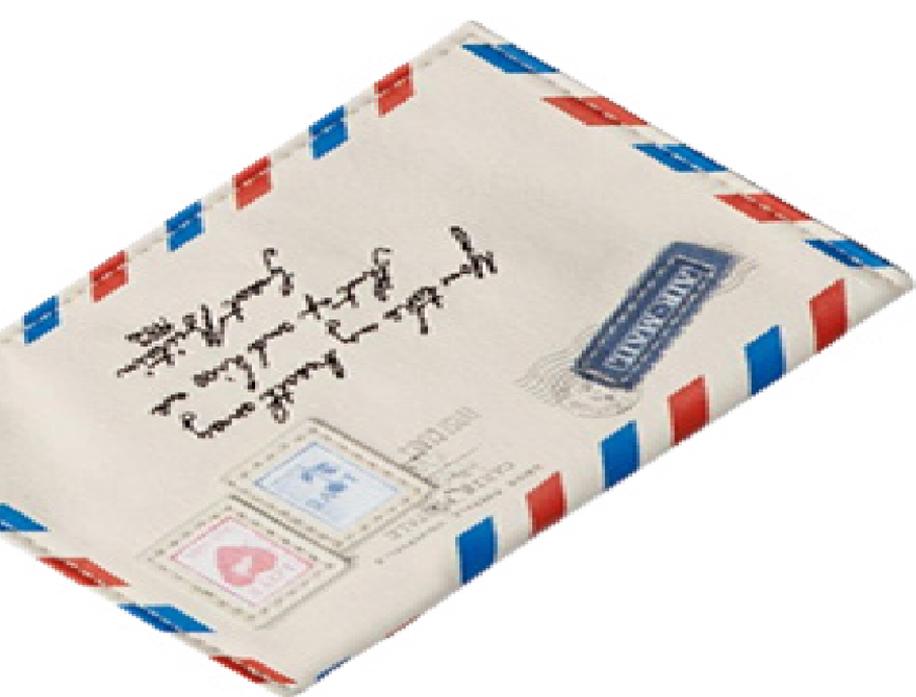
Inviolabilidade do domicílio

1. O domicílio é inviolável.
2. Ninguém pode entrar ou fazer busca ou apreensão no domicílio de qualquer pessoa sem o seu consentimento, salvo nas situações previstas na Constituição e na lei, quando munido de mandado da autoridade competente, emitido nos casos e segundo as formas legalmente previstas, ou em caso de flagrante delito ou situação de emergência, para prestação de auxílio.
3. A lei estabelece os casos em que pode ser ordenada, por autoridade competente, a entrada, busca e apreensão de bens, documentos ou outros objectos em domicílio.

Artigo 34.º**Inviolabilidade da correspondência e das comunicações**

1. É inviolável o sigilo da correspondência e dos demais meios de comunicação privada, nomeadamente das comunicações postais, telegráficas, telefônicas e telemáticas.
2. Apenas por decisão de autoridade judicial competente proferida nos termos da lei, é permitida a ingerência das autoridades públicas na correspondência e nos demais meios de comunicação privada.





Artigo 35.º

Família, casamento e filiação

1. A família é o núcleo fundamental da organização da sociedade e é objecto de especial protecção do Estado, quer se funde em casamento, quer em união de facto, entre homem e mulher.
2. Todos têm o direito de livremente constituir família nos termos da Constituição e da lei.
3. O homem e a mulher são iguais no seio da família, da sociedade e do Estado, gozando dos mesmos direitos e cabendo-lhes os mesmos deveres.
4. A lei regula os requisitos e os efeitos do casamento e da união de facto, bem como os da sua dissolução.



5. Os filhos são iguais perante a lei, sendo proibida a sua discriminação e a utilização de qualquer designação discriminatória relativa à filiação.

6. A protecção dos direitos da criança, nomeadamente, a sua educação integral e harmoniosa, a protecção da sua saúde, condições de vida e ensino constituem absoluta prioridade da família, do Estado e da sociedade.

7. O Estado, com a colaboração da família e da sociedade, promove o desenvolvimento harmonioso e integral dos jovens e adolescentes, bem como a criação de condições para a efectivação dos seus direitos políticos, económicos, sociais e culturais e estimula as organizações juvenis para a prossecução de fins económicos, culturais, artísticos, recreativos, desportivos, ambientais, científicos, educacionais, patrióticos e de intercâmbio juvenil internacional.



Artigo 36.º

Direito à liberdade física e à segurança pessoal

1. Todo o cidadão tem direito à liberdade física e à segurança individual.
2. Ninguém pode ser privado da liberdade, excepto nos casos previstos pela Constituição e pela lei.
3. O direito à liberdade física e à segurança individual envolve ainda:
 - a) O direito de não ser sujeito a quaisquer formas de violência por entidades públicas ou privadas;
 - b) O direito de não ser torturado nem tratado ou punido de maneira cruel, desumana ou degradante;
 - c) O direito de usufruir plenamente da sua integridade física e psíquica;
 - d) O direito à segurança e controlo sobre o próprio corpo;
 - e) O direito de não ser submetido a experiências médicas ou científicas sem consentimento prévio, informado e devidamente fundamentado.









Artigo 37.º

Direito de propriedade, requisição e expropriação

1. A todos é garantido o direito à propriedade privada e à sua transmissão, nos termos da Constituição e da lei.
2. O Estado respeita e protege a propriedade e demais direitos reais das pessoas singulares, colectivas e das comunidades locais, só sendo permitida a requisição civil temporária e a expropriação por utilidade pública, mediante justa e pronta indemnização, nos termos da Constituição e da lei.
3. O pagamento da indemnização a que se refere o número anterior é condição de eficácia da expropriação.

Artigo 38.º

Direito à livre iniciativa económica

1. A iniciativa económica privada é livre, sendo exercida com respeito pela Constituição e pela lei.
2. A todos é reconhecido o direito à livre iniciativa empresarial e cooperativa, a exercer nos termos da lei.
3. A lei promove, disciplina e protege a actividade económica e os investimentos por parte de pessoas singulares ou colectivas privadas, nacionais e estrangeiras, a fim de garantir a sua contribuição para o desenvolvimento do país, defendendo a emancipação económica e tecnológica dos angolanos e os interesses dos trabalhadores.









Artigo 39.º

Direito ao ambiente

1. Todos têm o direito de viver num ambiente sadio e não poluído, bem como o dever de o defender e preservar.
2. O Estado adopta as medidas necessárias à protecção do ambiente e das espécies da flora e da fauna em todo o território nacional, à manutenção do equilíbrio ecológico, à correcta localização das actividades económicas e à exploração e utilização racional de todos os recursos naturais, no quadro de um desenvolvimento sustentável e do respeito pelos direitos das gerações futuras e da preservação das diferentes espécies.
3. A lei pune os actos que ponham em perigo ou lesem a preservação do ambiente.

Artigo 40.º

Liberdade de expressão e de informação

1. Todos têm o direito de exprimir, divulgar e compartilhar livremente os seus pensamentos, as suas ideias e opiniões, pela palavra, imagem ou qualquer outro meio, bem como o direito e a liberdade de informar, de se informar e de ser informado, sem impedimentos nem discriminações.

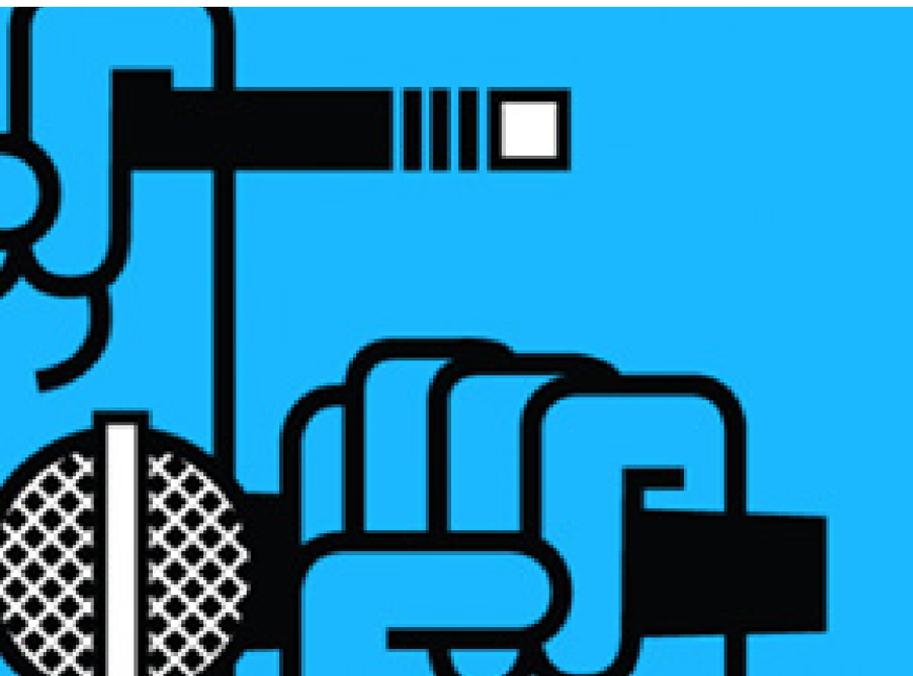
2. O exercício dos direitos e liberdades constantes do número anterior não pode ser impedido nem limitado por qualquer tipo ou forma de censura.



3. A liberdade de expressão e a liberdade de informação têm como limites os direitos de todos ao bom nome, à honra e à reputação, à imagem e à reserva da intimidade da vida privada e familiar, a protecção da infância e da juventude, o segredo de Estado, o segredo de justiça, o segredo profissional e demais garantias daqueles direitos, nos termos regulados pela lei.

4. As infracções cometidas no exercício da liberdade de expressão e de informação fazem incorrer o seu autor em responsabilidade disciplinar, civil e criminal, nos termos da lei.

5. A todas as pessoas, singulares ou colectivas, é assegurado, nos termos da lei e em condições de igualdade e eficácia, o direito de resposta e de rectificação, bem como o direito a indemnização pelos danos sofridos.





Artigo 41.º

Liberdade de consciência, de religião e de culto

1. A liberdade de consciência, de crença religiosa e de culto é inviolável.
2. Ninguém pode ser privado dos seus direitos, perseguido ou isento de obrigações por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política.
3. É garantido o direito à objecção de consciência, nos termos da lei.
4. Ninguém pode ser questionado por qualquer autoridade acerca das suas convicções ou práticas religiosas, salvo para recolha de dados estatísticos não individualmente identificáveis.

Artigo 42.º

Propriedade intelectual

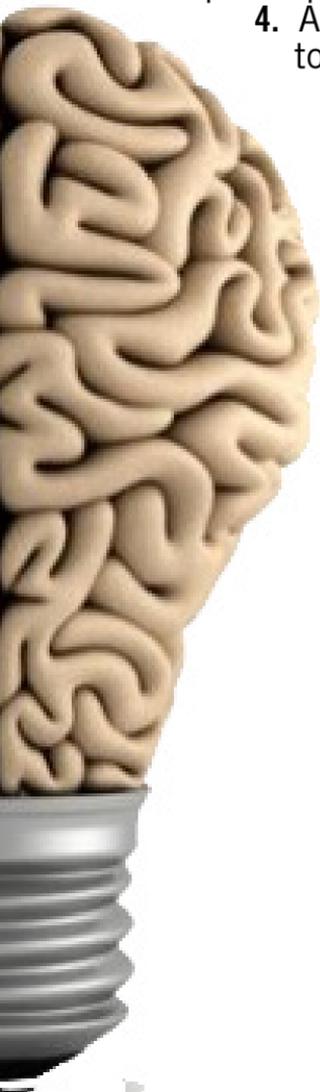
1. É livre a expressão da actividade intelectual, artística, política, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença.
2. Aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar.
3. São assegurados, nos termos da lei:
 - a) A protecção às participações individuais em obras colectivas e à reprodução da imagem e voz



humanas, incluindo nas actividades culturais, educacionais, políticas e desportivas;

b) O direito aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas de fiscalização do aproveitamento económico das obras que criem ou de que participem.

4. A lei assegura aos autores de inventos industriais, patentes de invenções e processos tecnológicos o privilégio temporário para a sua utilização, bem como a protecção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e económico do País.





GENERAL
SALINHA



Artigo 43.º

Liberdade de criação cultural e científica

1. É livre a criação intelectual, artística, científica e tecnológica.
2. A liberdade a que se refere o número anterior compreende o direito à invenção, produção e divulgação da obra científica, literária ou artística, incluindo a protecção legal dos direitos de autor.

Artigo 44.º**Liberdade de imprensa**

1. É garantida a liberdade de imprensa, não podendo esta ser sujeita a qualquer censura prévia, nomeadamente de natureza política, ideológica ou artística.
2. O Estado assegura o pluralismo de expressão e garante a diferença de propriedade e a diversidade editorial dos meios de comunicação.
3. O Estado assegura a existência e o funcionamento independente e qualitativamente competitivo de um serviço público de rádio e de televisão.
4. A lei estabelece as formas de exercício da liberdade de imprensa.









Artigo 45.º

Direito de antena, de resposta e de réplica política

1. Nos períodos de eleições gerais e autárquicas e de referendo, os concorrentes têm direito a tempos de antena nas estações de radiodifusão e de televisão públicas, de acordo com o âmbito da eleição ou do referendo, nos termos da Constituição e da lei.
2. Os partidos políticos representados na Assembleia Nacional têm direito de resposta e de réplica política às declarações do Executivo, nos termos regulados por lei.



Artigo 46.º**Liberdade de residência,
circulação e emigração**

1. Qualquer cidadão que resida legalmente em Angola pode livremente fixar residência, movimentar-se e permanecer em qualquer parte do território nacional, excepto nos casos previstos na Constituição e quando a lei determine restrições, nomeadamente ao acesso e permanência, para a protecção do ambiente ou de interesses nacionais vitais.

2. Todo o cidadão é livre de emigrar e de sair do território nacional e de a ele regressar, sem prejuízo das limitações decorrentes do cumprimento de deveres legais.









Artigo 47.º

Liberdade de reunião e de manifestação

1. É garantida a todos os cidadãos a liberdade de reunião e de manifestação pacífica e sem armas, sem necessidade de qualquer autorização e nos termos da lei.
2. As reuniões e manifestações em lugares públicos carecem de prévia comunicação à autoridade competente, nos termos e para os efeitos estabelecidos por lei.

Artigo 48.º

Liberdade de associação

1. Os cidadãos têm o direito de, livremente e sem dependência de qualquer autorização administrativa, constituir associações, desde que estas se organizem com base em princípios democráticos, nos termos da lei.
2. As associações prosseguem livremente os seus fins, sem interferência das autoridades públicas, e não podem ser dissolvidas ou as suas



actividades suspensas, senão nos casos previstos por lei.

3. Ninguém pode ser obrigado a fazer parte de uma associação nem coagido por qualquer meio a permanecer nela.

4. São proibidas as associações ou quaisquer agrupamentos cujos fins ou actividades sejam contrários à ordem constitucional, incitem e pratiquem a violência, promovam o tribalismo, o racismo, a ditadura, o fascismo e a xenofobia, bem como as associações de tipo militar, paramilitar ou militarizadas.





Artigo 49.º

Liberdade de associação profissional e empresarial

1. É garantida a todos os profissionais liberais ou independentes e em geral a todos os trabalhadores por conta própria, a liberdade de associação profissional para a defesa dos seus direitos e interesses e para regular a disciplina deontológica de cada profissão.
2. As associações de profissionais liberais ou independentes regem-se pelos princípios da organização e funcionamento democráticos e da independência em relação ao Estado, nos termos da lei.
3. As normas deontológicas das associações profissionais não podem contrariar a ordem constitucional e os direitos fundamentais da pessoa humana nem a lei.

Artigo 50.º

Liberdade sindical

1. É reconhecida aos trabalhadores a liberdade de criação de associações sindicais para a defesa dos seus interesses individuais e coletivos.
2. É reconhecido às associações sindicais o direito de defender os direitos e os interesses dos trabalhadores e de exercer o direito de concertação social, os quais devem ter em devida conta os direitos fundamentais da pessoa humana e das comunidades e as capacidades reais da economia, nos termos da lei.
3. A Lei regula a constituição, filiação, federação, organização e extinção das associações sindicais e garante a sua autonomia e independência do patronato e do Estado.





grève





Artigo 51.º

Direito à greve e proibição do *lock out*

1. Os trabalhadores têm direito à greve.
2. É proibido o *lock out*, não podendo o empregador provocar a paralisação total ou parcial da empresa, a interdição do acesso aos locais de trabalho pelos trabalhadores ou situações similares, como meio de influenciar a solução de conflitos laborais.
3. A lei regula o exercício do direito à greve e estabelece as suas limitações nos serviços e actividades considerados essenciais e inadiáveis para acorrer à satisfação de necessidades sociais impreteríveis.

Artigo 52.º

Participação na vida pública

1. Todo o cidadão tem o direito de participar na vida política e na direcção dos assuntos públicos, directamente ou por intermédio de representantes livremente eleitos, e de ser informado sobre os actos do Estado e a gestão dos assuntos públicos, nos termos da Constituição e da lei.

2. Todo o cidadão tem o dever de cumprir e respeitar as leis e de obedecer às ordens das autoridades legítimas, dadas nos termos da Constituição e da lei e no respeito pelos direitos, liberdades e garantias fundamentais.









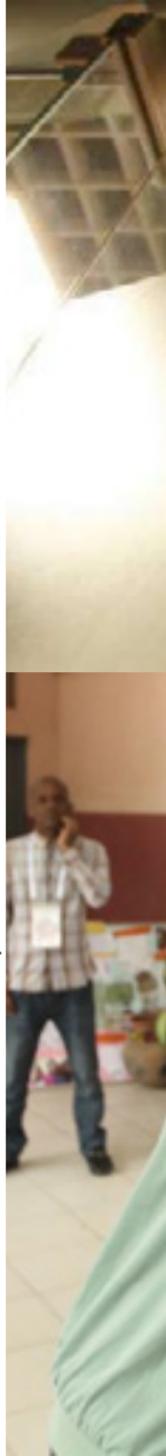
Artigo 53.º

Acesso a cargos públicos

1. Todo o cidadão tem o direito de acesso, em condições de igualdade e liberdade, aos cargos públicos, nos termos da Constituição e da lei.
2. Ninguém pode ser prejudicado na sua colocação, no seu emprego, na sua carreira profissional ou nos benefícios sociais a que tenha direito, em virtude do exercício de direitos políticos ou do desempenho de cargos públicos, nos termos da Constituição e da lei.
3. No acesso a cargos electivos, a lei só pode estabelecer as inelegibilidades necessárias para garantir a liberdade de escolha dos eleitores e a isenção e independência do exercício dos respectivos cargos.

Artigo 54.º**Direito de sufrágio**

1. Todo o cidadão, maior de dezoito anos, tem o direito de votar e ser eleito para qualquer órgão electivo do Estado e do poder local e de desempenhar os seus cargos ou mandatos, nos termos da Constituição e da lei.
2. A capacidade eleitoral passiva não pode ser limitada senão em virtude das incapacidades e inelegibilidades previstas na Constituição.
3. O exercício de direito de sufrágio é pessoal e intransmissível e constitui um dever de cidadania.





Comissão Nacional
Eleitoral · ANGOLA







Artigo 55.º

Liberdade de constituição de associações políticas e partidos políticos

1. É livre a criação de associações políticas e partidos políticos, nos termos da Constituição e da lei.
2. Todo o cidadão tem o direito de participar em associações políticas e partidos políticos, nos termos da Constituição e da lei.

Artigo 76.º

Direito ao trabalho

1. O trabalho é um direito e um dever de todos.
2. Todo o trabalhador tem direito à formação profissional, justa remuneração, descanso, férias, protecção, higiene e segurança no trabalho, nos termos da lei.
3. Para assegurar o direito ao trabalho, incumbe ao Estado promover:
 - a) A implementação de políticas de emprego;
 - b) A igualdade de oportunidades na escolha da profissão ou género de trabalho e condições para que não seja vedado ou limitado por qualquer tipo de discriminação;
 - c) A formação académica e o desenvolvimento científico e tecnológico, bem como a valorização profissional dos trabalhadores.
4. O despedimento sem justa causa é ilegal, constituindo-se a entidade empregadora no dever de justa indemnização ao trabalhador despedido, nos termos da lei.









Artigo 77.º

Saúde e protecção social

1. O Estado promove e garante as medidas necessárias para assegurar a todos o direito à assistência médica e sanitária, bem como o direito à assistência na infância, na maternidade, na invalidez, na deficiência, na velhice e em qualquer situação de incapacidade para o trabalho, nos termos da lei.

2. Para garantir o direito à assistência médica e sanitária incumbe ao Estado:

- a) Desenvolver e assegurar a funcionalidade de um serviço de saúde em todo o território nacional;
- b) Regular a produção, distribuição, comércio e o uso dos produtos químicos, biológicos, farmacêuticos e outros meios de tratamento e diagnóstico;
- c) Incentivar o desenvolvimento do ensino médico-cirúrgico e da investigação médica e de saúde.

3. A iniciativa particular e cooperativa nos domínios da saúde, previdência e segurança social é fiscalizada pelo Estado e exerce-se nas condições previstas por lei.

Artigo 79.º

Direito ao ensino, cultura e desporto

1. O Estado promove o acesso de todos à alfabetização, ao ensino, à cultura e ao desporto, estimulando a participação dos diversos agentes particulares na sua efectivação, nos termos da lei.
2. O Estado promove a ciência e a investigação científica e tecnológica.
3. A iniciativa particular e cooperativa nos domínios do ensino, da cultura e do desporto exerce-se nas condições previstas na lei.









Artigo 85.º

Direito à habitação e à qualidade de vida

Todo o cidadão tem direito à habitação e à qualidade de vida.

Nossos
Parceiros



National Endowment
for Democracy

Supporting Freedom Around the World

AMNESTY
INTERNATIONAL



RÁDIO **ANGOLA**
PROGRAMA DE RÁDIO E MÚSICA



OBSERVATÓRIO
da **IMPRENSA**

